



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.826

Recurso n.º - 47.508 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Quando prorrogada nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, será de, no máximo, quarenta e cinco (45) dias ininterruptos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.027/85-31

RECURSO Nº: 90.486

ACÓRDÃO Nº: 101-76.826

RECORRENTE Nº: EMÍLIO ESTRELA RUIZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que a recorrente, devidamente qualificada nos autos, foi autuada em 24/09/85 (terça feira), em razão das irregularidades descritas no verso da peça básica de fls. 01.

Em 23/10/85 apresentou a petição de fls. 07 na qual declara que:

"não se conformando com a autuação, pretende entrar com impugnação do lançamento, como lhe faculta a lei.

Entretanto, para melhor arguir sua impugnação, necessita de mais alguns documentos que não foram possíveis de arrecadar até a data do prazo final, razão por que solicita de V.Sa. que determine acrescer da metade o prazo para impugnação da exigência, nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72."

O requerido foi deferido, conforme despacho de fls. 08.

Em 11/11/85 (segunda-feira) o autuado fez protocolizar a peça de impugnatória de fls. 09/10, desacompanhada de qualquer documento de prova.

A autoridade julgadora a quo, pela decisão de fls.

16 deixou de conhecer da impugnação em face de sua intempestividade.

Cientificado dessa decisão em 11/06/86 (A.R. de fls. 19) e com ela não se conformando, o sujeito passivo, em 04/07/86, apresentou o recurso de fls. 21/25, onde sustenta a tempestividade da peça de defesa com os seguintes argumentos:

"3 - Vê-se que o acréscimo de prazo para impugnação é uma faculdade da autoridade preparadora. Vale dizer, depende sempre de sua manifestação expressa. No caso concreto, ainda na condição de autuado, requereu, em tempo hábil, o prazo adicional para impugnação. Concedeu-a a autoridade competente. A intimação de seu despacho ao ora recorrente, na pessoa de seu procurador, consumou-se mediante tomada de assinatura em dias subseqüentes à expiração do prazo de trinta dias iniciais. A data da intimação passou a ser o novo marco para a contagem do prazo facultado no art. 69, I, retro transcrita. Imagine-se, ad argumentandum, a hipótese de o despacho concessivo ser proferido no decurso ou após o prazo complementar. Nesse caso a redução ou decurso de prazo correriam a prejuízo do requerente, o que seria um absurdo. Mutatis mutantis, aplica-se à preliminar em exame a precisa manifestação do Conselheiro, Dr. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator do Acórdão nº 103-P - 01.263, de 19.11.76, publicado na Seção 1.2, da Resenha Tributária, fls. 405/25, do qual se transcreve tópicos de fls. 425/6:

A... mais alta corte judicial optou por essa interpretação não só por razões de ordem prática, como a exiguidade de certos prazos judiciais, mas por certo também atenta à regra de interpretação que recomenda deve ser feita liberalmente a contagem dos prazos em geral (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito - parágrafo 231 - 5ª Edição - Freitas Bastos).

Procede o argumento do nobre Conselheiro vencido, de que a súmula não obriga a administração pública e que os prazos do Código de Processo Administrativo são bem mais dilatados do que os judiciais. Contudo, a regra consubstanciada na Súmula nº 9

310 passou a ser muito difundida nos meios forenses, sendo, inclusive, e rígida em norma legal pela Lei 5869, de 11.01.73, art. 184, § 2º (Código de Processo Civil) em vigor, in verbis:

Art. 184 -

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Sendo perfeitamente compatível a interpretação adotada na Súmula 310, com o texto dos artigos 210 do CTN e 5º do Decreto nº 70.235/72, posto que fundadas no mesmo princípio geral referido, a ela damos preferência evitando que os critérios de cômputo dos prazos administrativos fiscais sejam diversos dos critérios de cômputo dos prazos judiciais.

A diversidade de critérios só poderia estabelecer a confusão, induzindo a erros, em prejuízo da defesa dos contribuintes, principalmente ao se levar em consideração que grande parte das petições é elaborada por advogados, já condicionados pelos critérios prevalentes em juízo.

Temos a certeza de que esse não é o espírito dos dispositivos em pauta.

Se a melhor técnica legislativa não presidiu a sua elaboração, no entendimento sutil dos iniciados, prestará o intérprete modesta contribuição à unidade do sistema jurídico, logrando a harmonia dos textos.

Frente ao expedido, somos pelo improvimento do apelo.

Em face do exposto e nada mais justificando que fiquemos gastando tempo e papel, a partir deste julgado, passaremos a votar em consonância com a aludida decisão do Senhor Secretário Geral, propondo, deste modo, a reforma da decisão da autoridade julgadora monocrática para que, em novo julgado, seja apreciado o mérito do litígio.



5 - Voto acompanhado pela unanimidade dos Membros da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

6 - Por uma questão de coerência com a tomada de posição retro transcrita, o prazo complementar do artigo 6º, inciso I, passa a ser contado da intimação."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Razão não assiste à recorrente, pois o que ela requereu foi que o prazo inicial, fosse acrescido da metade, tal como faculta o art. 6º, inciso I, do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, por ela, na oportunidade, corretamente invocado.

O acréscimo de prazo nestes termos não é um prazo novo. O pedido, quando deferido, transforma o prazo inicial de 30 (trinta) em 45 (quarenta e cinco) dias, portanto, uma vez iniciado o prazo ele não se suspende, nem se interrompe.

As considerações desenvolvidas pelo recorrente, invocando a declaração de voto constante do Acórdão nº 103-01.263/76, são totalmente impertinentes na espécie dos autos, eis que ali se cuidava de saber qual o início de contagem do prazo, quando o contribuinte era intimado num dia útil de sexta-feira (se se daria no sábado ou na segunda-feira), o que nada tem a ver com o caso dos autos, dado que o contribuinte nestes autos foi intimado numa terça-feira (dia 24/09).

Por outro lado, se procedesse a conclusão do recorrente, como não se prorroga prazo vencido, o deferimento extemporâneo seria irritó e de nenhum efeito.

V.V

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso


AMADOR OUTEREÑO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE RELATOR